

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.973, DE 2013

Acrescenta o inciso I ao § 9º, do art. 9º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar que somente terá direito a pleitear revisão ou reajuste tarifário a empresa de transporte público coletivo de passageiros que apresentar certidões negativas de débito fiscal e trabalhista.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado EDINHO ARAÚJO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do Deputado Carlos Souza, tem por objetivo incluir, entre as diretrizes para a regulação dos serviços de transporte público coletivo, previstas na Lei da Mobilidade Urbana, a exigência de que, para pleitear revisão ou reajuste tarifário, a empresa de transporte público coletivo de passageiros deverá apresentar certidões negativas de débito fiscal e trabalhista.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que, embora a regularidade fiscal e trabalhista seja exigência constitucional, muitas empresas de transporte público coletivo de passageiros deixam de cumprir com essas obrigações, mesmo as decorrentes de decisões da Justiça do Trabalho. Dessa forma, entende que a obrigação de apresentar certidões negativas de débito fiscal e trabalhista, para que a empresa possa pleitear revisão ou reajuste tarifário, contribuirá para garantir os direitos dos trabalhadores, no decorrer da execução do contrato de concessão.

Cumpra a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata o projeto sob análise de exigir a apresentação de certidões negativas de débito fiscal e trabalhista, para que a empresa de transporte público coletivo de passageiros possa pleitear revisão ou reajuste tarifário.

Nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, julgamos tratar-se de medida benéfica para a prestação dos serviços de transporte público de passageiros, na medida em que o cumprimento das obrigações fiscais e trabalhistas é condição básica até mesmo para habilitação prévia aos processos licitatórios para a prestação do serviço.

Havendo essa exigência também para a concessão de revisão ou reajuste da tarifa, certamente a medida incentivará as empresas do setor a manter sua situação regularizada. Desse modo, entendemos que a maior tranquilidade dos trabalhadores, bem como a melhor saúde financeira das empresas prestadoras do serviço, representarão ganhos para a qualidade do serviço de transporte ao cidadão.

Quanto ao diploma legal em que se pretende inserir a nova regra, qual seja, a Lei da Mobilidade Urbana, em seu capítulo que estabelece as diretrizes para a regulação dos serviços de transporte público coletivo, consideramos perfeitamente adequado para o trato da matéria.

Diante do exposto, votamos, quanto ao mérito, pela
APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.973, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado EDINHO ARAÚJO
Relator